

(TJMG; AGIN 1.0024.09.521410-2/001(1); Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 08/10/2009; DJEMG 21/10/2009)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. JUÍZO DE VARA DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPETÊNCIA. O Juízo de Vara de Família não é competente para o processamento e julgamento de pedido de homologação de acordo de vontades de caráter obrigacional celebrado em decorrência de relação homoafetiva. O art. 9º da Lei nº 9.278/96, ao fixar a competência do juízo de Vara de Família para as matérias relativas à união estável, restringiu-se aos casos da entidade familiar descrita no seu art. 1º, sem abranger as relações entre pessoas do mesmo sexo e seu reconhecimento para efeitos tipicamente obrigacionais. De ofício, anularam a decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.521410-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): B.M.A. E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ANULAR A DECISÃO AGRAVADA, DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2009.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Agravado, o Dr. João Bosco Kumaira.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Este agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (f. 70/72-TJ), que afastou a alegação de incompetência da Justiça brasileira para o conhecimento e julgamento do pedido de declaração de união homoafetiva.

O agravante diz que os requerentes residem nos Estados Unidos da América e que estiveram neste País somente a passeio por ocasião de férias. Aduz que as declarações de residência apresentadas são insuficientes para provar o domicílio no Brasil. Sustenta que, nos termos do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 88 do Código de Processo Civil, à justiça estrangeira é reconhecida a competência para o exame e julgamento da postulação.

Conforme observei ao decidir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, antes de se verificar a competência da Justiça brasileira, de natureza relativa, para o exame e julgamento da postulação, nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, é imprescindível que se defina o Juízo competente para tal aferição.

A decisão agravada foi proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.

A despeito de a inicial trasladada às f. 32/41-TJ conter a denominação de "ação declaratória de união estável", trata-se de pretensão manifestada por pessoas do mesmo sexo, que não se inclui na competência de Juiz da Vara de Família.

O pedido é de homologação de um acordo de vontades dos postulantes, de caráter obrigacional, uma vez que suas razões se referem, com base na alegada convivência, ao interesse patrimonial comum e à obrigação de mútua assistência material.

A Constituição Federal, no §3º do art. 226, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

O art. 9º da Lei nº 9.278/96, ao fixar a competência do juízo de Vara de Família para as matérias relativas à união estável, restringiu-se aos casos da entidade familiar descrita no seu art. 1º e reconhecida pela norma constitucional mencionada, sem abranger as relações homoafetivas e sua declaração para efeitos tipicamente obrigacionais.

Sobre o tema, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. EXISTÊNCIA DE FILHO DE UMA DAS PARTES. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de

fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações.

2. A existência de filho de uma das integrantes da sociedade amigavelmente dissolvida, não desloca o eixo do problema para o âmbito do Direito de Família, uma vez que a guarda e responsabilidade pelo menor permanece com a mãe, constante do registro, anotando o termo de acordo apenas que, na sua falta, à outra caberá aquele munus, sem questionamento por parte dos familiares.

3. Neste caso, porque não violados os dispositivos invocados - arts. 1º e 9º da Lei nº 9.278 de 1996, a homologação está afeta à vara cível e não à vara de família.

4. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 502.995/RN, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16.05.05, p. 353).

Consta do mencionado acórdão a indicação da doutrina de THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ, em artigo na Revista dos Tribunais 807/95:

"O Direito de Família tutela os direitos, obrigações, relações pessoais, econômicas e patrimoniais, a relação entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e a dissolução da família, mas das famílias matrimonial, monoparental e concubinária. A união entre homossexuais, juridicamente, não constitui nem tem o objetivo de constituir família, porque não pode existir pelo casamento, nem pela união estável. Mas se houver vida em comum, laços afetivos e divisão de despesas, não há como se negar efeitos jurídicos à união homossexual. Presentes esses elementos, pode-se configurar uma sociedade de fato, independentemente de casamento ou união estável. É reconhecida a sociedade de fato quando pessoas mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fim comum (art. 1.363 do CC/1916; art. 981 do novo CC). Assim, embora as relações homossexuais escapem da tutela do Direito de Família, não escapam do Direito das Obrigações."

A propósito, o seguinte precedente da Corte Superior deste Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DIVISÃO DE PATRIMÔNIO - RELAÇÃO HOMOSSEXUAL - QUESTÃO ESTRANHA AO DIREITO DE FAMÍLIA - MATÉRIA AFETA AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - COMPETÊNCIA RECURSAL DA UNIDADE FRANCISCO SALES - INTELIGÊNCIA DO ART. 108, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À CONFERIDA PELA EC Nº 63/2004 - RESOLUÇÃO Nº 463/2005, ART. 2º, § 2º."(Conflito de Competência nº 1.0000.05.426848-7/000, relator o Desembargador Orlando Carvalho, DJ de 03.02.2006)

Logo, a decisão agravada foi proferida por Juiz que não detém competência para o processamento e julgamento do pedido, situação que determina sua anulação e a remessa dos autos do processo originário para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

De ofício, anulo a decisão agravada, por incompetência Juízo da 11ª Vara de Família, e determino a remessa dos autos do processo originário para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

Custas ex lege.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

SÚMULA : ANULARAM A DECISÃO AGRAVADA, DE OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.09.521410-2/001